

Atenção: **REVOGADO**

PROVIMENTO Nº 128/2006 DE 24 /07/ 2006

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 31/07/2006

SETOR DE EXPEDIENTE DA CGJ:

Publicado no Diário Oficial na
parte do Poder Judiciário CGJ/AM

Em: 06 / 07 / 2006

Rubrica: 

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 122/2006

O Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador **FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA**, em exercício, etc...

No uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a maioria dos atos praticados pelos Cartórios de Registro Civil goza de gratuidade, devido à legislação federal e os aos pedidos de isenção de custas cartorárias nas averbações, em caso de assistência judiciária gratuita, e que, embora a Lei do Selo estabeleça a indenização por esses atos praticados, a tabela hoje vigente, não atende em sua globalidade os custos para tornar viável essa atividade, o que acaba por penalizar seus delegatários, sendo notórias as dificuldades financeiras enfrentadas para manter essas delegações;

CONSIDERANDO o caráter eminentemente social dos atos praticados por essas Serventias;

CONSIDERANDO que, as atribuições do Registro Civil de Pessoas Naturais em diversos Estados da Federação, inclusive São Paulo, permitem um redimensionamento das atribuições do Registro Civil, autorizando a prática de atos notariais com o intuito de viabilizar economicamente tais serventias;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior autonomia financeira aos Cartórios de Registro Civil;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

CONSIDERANDO que, os Registros Cíveis poderão prestar uma maior gama de atividades, permitindo agilizar e tornar mais eficiente a execução de serviços, e assegurando maiores e melhores opções ao usuário, face os cartórios de registro civil, principalmente na capital, estarem localizados em áreas de maior abrangência, o que facilita o atendimento à população;

CONSIDERANDO que, as serventias de Registro Civil não oferecem atrativo para que os candidatos de ingresso do concurso público queiram assumir à delegação, devido à precária situação financeira de tais Cartórios;

CONSIDERANDO que, os serviços de reconhecimento de firma e autenticação ficam restritos aos Cartórios de Notas, não oferecendo muita opção aos usuários;

CONSIDERANDO a franca expansão da capital, e a necessidade de que, esses serviços de reconhecimento de firma e autenticação de documentos possam estar disponíveis aos usuários de forma menos centralizada;

CONSIDERANDO fundamentalmente, o disposto nas alíneas “a” e “b”, do art. 5º, e no parágrafo 1º, do art. 226, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 196, inciso II, da Constituição Estadual, os artigos 415 e 416 da Lei Complementar nº 17/97, e ainda, o disposto no art. 52, da Lei n. 8.935/94;

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 2º, do Provimento nº 41/2000, que aprovou o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

R E S O L V E:

Art. 1º - O artigo 232 e parágrafo primeiro do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, passam a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 232 – Ao tabelião de Notas compete, com exclusividade”:

I – lavrar escrituras, procurações e subestabelecimentos de procurações públicas;

II – lavrar atos notariais;

III – lavrar e aprovar testamentos públicos e cerrados;

Parágrafo 1º – Compete também aos tabeliães de Notas, de forma concorrente com os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais:

I – reconhecer firmas;

II – autenticar cópia de documentos; ”

Art 2º - Os artigos 262 e seu parágrafo único, 263 (caput), 268 (caput), 269, 270, 272, 276 e 277, que compõem a Seção V – Cópias e Autenticações, e VI – Reconhecimento de Firmas, do Capítulo XI, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, aprovado pelo Provimento nº 41/2000, passarão a ter a seguinte redação:

“Art.262. Compete aos tabeliães de notas, e oficiais do registro civil das pessoas naturais, seus substitutos legais, e escreventes autorizados, a autenticação de cópias de certidões ou traslados de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

instrumentos do foro judicial ou extrajudicial, extraídas pelo sistema reprográfico, desde que apresentados os originais.

Parágrafo único. Independem de autenticação, as cópias reprográficas autenticadas por autoridade administrativa ou servidores do foro judicial ou extrajudicial, de documentos existentes nas respectivas serventias.

Art. 263. Os tabeliães de notas, e os oficiais do registro civil das pessoas naturais, ao autenticarem cópias reprográficas não deverão restringir-se à mera conferência dos textos ou ao aspecto morfológico da escrita, mas verificar, com cautela, se o documento copiado contém rasuras ou quaisquer outros defeitos, os quais serão ressalvados na autenticação.

.....

Art. 268. Reputa-se verdadeira ou autêntica quando, o delegatário ou auxiliar credenciado, reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 269. Os delegatários deverão extrair, às expensas do interessado, cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, caso em que a cópia será devidamente arquivada para fácil verificação.

Art. 270. É proibida a entrega de fichas para o preenchimento fora do cartório, podendo, no entanto, os delegatários, seus substitutos legais, e os escreventes autorizados, preenchê-la e colher a assinatura a em outro local, diante da impossibilidade do comparecimento do interessado ao cartório.

.....

Art. 272. A ficha ou sinal público não deve ser entregue diretamente às partes, e nem delas deve o delegatário recebê-las. A remessa deve ocorrer por via postal, através de carta registrada.

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Corregedoria Geral de Justiça

Art. 276. Para o reconhecimento de firma, poderão os delegatários, havendo justo motivo, exigir a presença do signatário ou apresentação de seu documento de identidade e da prova de inscrição no CPF/MF.

Art. 277. É proibida a cobrança de emolumentos, a qualquer título, para a elaboração da ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firma.

Art. 3º - Nos reconhecimentos de firmas e autenticações, os oficiais do Registro Civil de pessoas naturais, seus substitutos legais, e escreventes da serventia, observarão os itens pertinentes contidos no Capítulo XI do Código de Normas dos Serviços Judiciais e Extrajudiciais do Estado do Amazonas.

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Corregedor Geral de Justiça, em Manaus, 22 de maio de 2006.


Desembargador **FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício.